

Processo Administrativo n.º 0024.18.010354-1

Infrator: CTO BH IDIOMAS (UPTIME)

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5°, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais nºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua Goitacazes, 1202, 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte / MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. Paulo de Tarso Morais Filho, compareceu o reclamado e o fornecedor CTO BH-IDIOMAS e COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS (UPTIME), inscrito no CNPJ nº 17.451.817/0001-89, com sede na Rua Espirito Santo, 1025, Centro, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo Procurador Legal Dr. José Henrique Cancado Gonçalves, inscrito na OAB/MG 57680 e pela Representante Legal Júlia de Assis Costa, portadora do RG MG11110557, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5°, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);







CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6°, II do CDC);

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6°, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade:

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

**RESOLVEM** celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

- Art. 1º O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 11ª, de forma a esclarecê-la, no sentido de que a multa incide sobre o valor principal da parcela em atraso.
- Art. 2º O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 13ª, bem como excluir o seu parágrafo único, vez que a mesma da forma como prevista, além de permitir a modificação unilateral do contrato, é excludente de responsabilidade.







Art. 3°- O fornecedor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar novo modelo de contrato com as alterações previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 4° - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) diário por item, na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4° e art. 84 da lei 8.078/90.

Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6°, § 4°, do Decreto n° 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019.

Promotor de Justiça:

Representante Legal:

Procurador Legal: